SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098662 - SP (2026/0196194-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUCAS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N. 13.431/2017, ART. 23. JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, com remessa dos autos e análise, pelo juízo competente, da eventual ratificação de atos decisórios.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a competência para processar e julgar ação penal por estupro de vulnerável praticado no ambiente doméstico ou familiar, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

3. *As decisões anteriores*. Órgão julgador local havia fixado competência da vara criminal comum; decisão agravada fixou competência do juizado/vara de violência doméstica e familiar, com concessão de ordem de ofício no *habeas corpus* não conhecido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60320177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a7452be6-3b48-48ac-92a2-6188ae0f0d07

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, não conhecido o *habeas corpus*, é possível a concessão de ordem de ofício para fixar a competência; (ii) saber se, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos juizados/varas de violência doméstica processar e julgar estupro de vulnerável praticado por agente do núcleo familiar contra criança ou adolescente, no ambiente doméstico ou familiar; e (iii) saber se alegações de sobrecarga das varas de violência doméstica e de impacto na duração razoável do processo afastam a aplicação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete, de forma subsidiária, aos juizados/varas especializados em violência doméstica processar e julgar casos de estupro de vulnerável perpetrado por pai, padrasto, companheiro, namorado ou figura equivalente contra criança ou adolescente, no contexto doméstico ou familiar.

6. O art. 23 da Lei n. 13.431/2017, inclusive seu parágrafo único, estabelece processamento preferencial nas varas especializadas e, na falta delas, nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, não se tratando de mera faculdade.

7. A alegação de sobrecarga e eventual comprometimento da duração razoável do processo não autoriza afastar a competência legal; cabe aos órgãos de organização judiciária dimensionar o impacto e criar, quando necessário, varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei 13.431/2017.

8. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal a justificar reforma; impõe-se a manutenção da decisão que, mesmo não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para fixar a competência especializada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60320177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a7452be6-3b48-48ac-92a2-6188ae0f0d07

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:38
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a7452be6-3b48-48ac-92a2-6188ae0f0d07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098662 - SP (2026/0196194-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LUCAS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N. 13.431/2017, ART. 23. JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, com remessa dos autos e análise, pelo juízo competente, da eventual ratificação de atos decisórios.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a competência para processar e julgar ação penal por estupro de vulnerável praticado no ambiente doméstico ou familiar, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

3. *As decisões anteriores*. Órgão julgador local havia fixado competência da vara criminal comum; decisão agravada fixou competência do juizado/vara de violência doméstica e familiar, com concessão de ordem de ofício no *habeas corpus* não conhecido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60013045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 2441dbcd-2edb-4fd5-aa8f-36174cbb3b2f

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, não conhecido o *habeas corpus*, é possível a concessão de ordem de ofício para fixar a competência; (ii) saber se, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos juizados/varas de violência doméstica processar e julgar estupro de vulnerável praticado por agente do núcleo familiar contra criança ou adolescente, no ambiente doméstico ou familiar; e (iii) saber se alegações de sobrecarga das varas de violência doméstica e de impacto na duração razoável do processo afastam a aplicação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, firmou tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete, de forma subsidiária, aos juizados/varas especializados em violência doméstica processar e julgar casos de estupro de vulnerável perpetrado por pai, padrasto, companheiro, namorado ou figura equivalente contra criança ou adolescente, no contexto doméstico ou familiar.

6. O art. 23 da Lei n. 13.431/2017, inclusive seu parágrafo único, estabelece processamento preferencial nas varas especializadas e, na falta delas, nos juizados/varas de violência doméstica, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, não se tratando de mera faculdade.

7. A alegação de sobrecarga e eventual comprometimento da duração razoável do processo não autoriza afastar a competência legal; cabe aos órgãos de organização judiciária dimensionar o impacto e criar, quando necessário, varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei 13.431/2017.

8. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal a justificar reforma; impõe-se a manutenção da decisão que, mesmo não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para fixar a competência especializada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 238-241, que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, com remessa dos autos e análise, pelo juízo competente, da eventual ratificação de atos decisórios.

Documento eletrônico VDA60013045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 2441dbcd-2edb-4fd5-aa8f-36174cbb3b2f

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* foi usado como sucedâneo recursal, pois o acórdão impugnado decorre de conflito de competência julgado pelo Tribunal de Justiça, passível de recurso especial. Afirma ser pacífico o não cabimento do *habeas corpus* substitutivo e que não há ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício.

Argumenta que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não impõe criação de varas especializadas nem competência transitória obrigatória das varas de violência doméstica. Trata de preferência, não de imposição.

Defende que a leitura obrigatória da preferência prevista no art. 23 seria inconstitucional, por violar a separação de poderes e a reserva de iniciativa de lei em matéria de organização judiciária.

Aduz que a reunião de competências pode causar desproteção às mulheres e comprometer a duração razoável do processo. Alega sobrecarga das varas de violência doméstica, risco de prescrição e impacto negativo no cumprimento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição e do art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ressaltando o precedente internacional do caso Márcia Barbosa como alerta para a necessidade de celeridade e efetividade nas ações de violência contra a mulher.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus* e restabelecer a competência da vara criminal comum, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 268-272).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, destaco trecho da monocrática impugnada (fls. 240-241):

> "[...] esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para processar e julgar tais feitos recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica e familiar.
> [...]
> Dessa forma, assiste razão o impetrante, uma vez que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, diante da inexistência de vara especializada destinada ao julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes"

A Terceira Seção, no EAREsp n. 2.099.532/RJ, solucionou a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

Na ocasião, fixou-se a tese de que, após a entrada em vigor do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, cabe ao juizado ou vara de violência doméstica, quando existente, processar e julgar os casos de estupro de vulnerável praticado pelo pai, padrasto, companheiro, namorado ou figura equivalente contra filha, criança ou adolescente, no contexto doméstico ou familiar.

Documento eletrônico VDA60013045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 2441dbcd-2edb-4fd5-aa8f-36174cbb3b2f

Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* RESTABELECIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."

(EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJEN 30/11/2022.)

Documento eletrônico VDA60013045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 2441dbcd-2edb-4fd5-aa8f-36174cbb3b2f

A interpretação busca evitar que a Lei n. 13.431/2017 torne-se ineficaz, perdendo sua finalidade de criar um regime judicial de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de violência. Com a fixação deste entendimento, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta — regidos pelo art. 227 da Constituição — se concretizam, além do compromisso internacional de se enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990).

É necessário que haja uma submissão à competência especializada, ante a vulnerabilidade própria do desenvolvimento humano, sem depender do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias da violência ou de fatores semelhantes (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

Ademais, a alegação do agravante de que ampliar a competência das varas de violência doméstica pode causar sobrecarga não autoriza ignorar a lei. Caso se trate de problema palpável, os órgãos de organização judiciária devem medir o impacto local e, conforme as necessidades, criar varas ou juizados especializados, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, garantindo a prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:52
Código de Controle do Documento: 2441dbcd-2edb-4fd5-aa8f-36174cbb3b2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.662 / SP

Número Registro: 2026/0196194-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00410235220258260000 15070062020258260224 2260860432024030221 410235220258260000 700912024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LEANDRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUCAS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 233fc2fc-125d-47b1-bfd3-3617c6cf9364

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: 233fc2fc-125d-47b1-bfd3-3617c6cf9364